



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 305.344 - SP (2014/0247747-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IARA APARECIDA ROSA GHISLOTTI (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO CRUEL, TORTURA, DISSIMULAÇÃO E DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE EM ESTADO AVANÇADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que a paciente é acusada da prática de homicídio qualificado, cometido em tese a fim de assegurar a impunidade dos outros denunciados por delito anterior, executado através de meio cruel, tortura, dissimulação e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima que, atraída pela ré, foi levada a local ermo, onde restou violentamente agredida e torturada, sendo, ao final, friamente executada.

4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for gestante a partir do 7º mês de gravidez ou quando a gestação for de alto risco ou ainda quando for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, II e III, CPP).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da acusada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido.
6. Predicados pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 305.344 - SP (2014/0247747-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IARA APARECIDA ROSA GHISLOTTI (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de IARA APARECIDA ROSA GHISLOTTI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2122593-12.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c art. 29, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a paciente encontra-se presa desde 17-2-2014, em razão de decreto de prisão preventiva desprovido de fundamentação idônea, porquanto não teriam sido apontados elementos concretos que justificassem a imposição da medida extrema.

Argumenta que haveria a possibilidade de substituição da custódia provisória pela prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso III, do CPP, tendo em vista que a paciente estaria em fase final de gestação - no 9º (nono) mês de gravidez -, é primária e sem antecedentes criminais.

Alega, ainda, que o estabelecimento prisional em que se encontra a acusada seria inadequado à sua condição de gestante, bem como aos primeiros cuidados do bebê que estaria em vias de nascer, especialmente o direito à amamentação, o que violaria os direitos fundamentais da criança, previstos no art. 227 da CF/88, o art. 5º, XLV, da CF/88, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da preventiva pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas pelo Tribunal



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impetrado e pelo Juízo singular, que esclareceu que os autos estariam aguardando a realização de audiência de instrução, já designada para o dia 20-10-2014 (fls. 59-60).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.344 - SP (2014/0247747-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos infere-se que a paciente foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c art. 29, do Código Penal, acusada de ter participado, juntamente com os demais denunciados, EDISON LUCAS DA SILVA e REGINALDO BRIO RAMOS DOS SANTOS, do homicídio praticado em 19-9-2013, do qual foi vítima Ana Carolina Sampaio Alipio, cometido a fim de assegurar a impunidade em relação a outro delito igualmente grave, através de meio cruel, tortura, dissimulação e utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da ofendida.

Consta da denúncia o seguinte:

*Segundo o apurado, a vítima era amiga da denunciada IARA, sendo ambas usuárias de entorpecentes. A vítima e IARA também tinham relações com os denunciados EDISON e REGINALDO, de quem adquiriam drogas. Apurou-se que EDISON e REGINALDO são temidos no bairro Taquaral, por serem conhecidos como traficantes e autores de crimes praticados com armas de fogo. No mês de junho de 2013, houve um roubo no Posto Joval de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rincão, sendo que foram presos em flagrante Rafael Augusto dos Reis Mateus e Marcelo Rosa Moreira, amigos da vítima Carolina. Neste mesmo evento, o denunciado EDISON figurou como averiguado, mas, em face dos depoimentos prestados pelos autores Rafael e Marcelo, que o isentavam, sua responsabilidade penal acabou sendo afastada, passando a figurar ele como testemunha na ação penal nº 223/13, da 2ª. Vara de Américo Brasiliense.

Na ação penal referida no parágrafo anterior, foi designada audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2013. Apurou-se que a vítima Ana Carolina havia manifestado a conhecidos seus que pretendia depor na referida audiência em benefício dos amigos Marcelo e Rafael, afirmando que os mentores do mencionado assalto seriam os denunciados EDISON e REGINALDO.

E em razão dessa mera possibilidade, que chegou ao conhecimento dos denunciados, visando assegurar a impunidade em relação ao crime de roubo, EDISON e REGINALDO combinaram a morte da vítima. Chamaram IARA para participar da empreitada criminosa, incumbindo-a de, dissimuladamente, convidar a vítima para o uso de drogas, atraindo-a para uma verdadeira emboscada.

Na noite do dia 18 de setembro de 2013, a vítima esteve acompanhada da denunciada IARA no bar denominado "Lanchonete da Sirlene", localizado no bairro Taquaral, na zona rural de Rincão, na companhia de outros amigos (Gustavo Augusto Amaro de Souza - fls. 31 e 217, Stefany Cristina Firmino - fls. 29 e Wesley Ricardo da Silva - fls. 26).

Em seguida, a denunciada IARA deixou o local, dizendo que logo voltaria.

A vítima e as demais pessoas deixaram o bar acima mencionado, tendo cada uma, após consumirem drogas em grupo, ido ao seu destino.

A vítima foi deixada próximo ao local conhecido por "favelinha", onde encontrou novamente IARA. Neste momento, agindo dissimuladamente, IARA convidou a vítima para consumirem mais entorpecentes, na companhia de EDISON e REGINALDO.

Ambas se encontraram depois com a testemunha Rosimeire Mariano (fls. 245), amiga da vítima. Na ocasião, a vítima perguntou a Rosimeire se tinha algo para comer em sua residência. Após a resposta afirmativa da amiga, a denunciada IARA puxou a vítima pelo braço, impedindo que a vítima fosse com Rosimeire.

Em seguida, os denunciados EDISON e REGINALDO chegaram num carro preto, de propriedade de EDISON. Após darem sinal de luz. A vítima e a denunciada IARA adentraram no veículo onde estavam os demais denunciados.

A vítima foi levada pelos denunciados até um local incerto, em um canavial, onde foi torturada até a morte. Os denunciados agrediram violentamente a vítima, chegando a quebrar o seu maxilar. Ato contínuo, os denunciados executaram a vítima e abandonaram o seu cadáver no canavial acima mencionado (Laudo do encontro de cadáver às fls. 338/353).

O cadáver da vítima foi encontrado só no dia 03 de outubro de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2013, em avançado estado de putrefação, o que impediu fosse determinada a causa da morte.*

*Os denunciados agiram para assegurar a impunidade de outro crime, pois mataram a vítima em face da mera possibilidade de ela vir a apontar EDISON e REGINALDO como coautores de um roubo ocorrido alguns meses antes.*

*Os denunciados agiram utilizando-se de dissimulação, pois atraíram a vítima através do falso convite de IARA para que fossem consumir drogas e, no local ermo escolhido para a execução, aproveitando-se da superioridade numérica, recurso que dificultou sua defesa, a mataram, se que ela pudesse esboçar qualquer reação.*

*Os denunciados mataram a vítima valendo-se da tortura e de meio cruel. A vítima foi torturada até a morte, sendo que os denunciados chegaram até a quebrar o seu maxilar. (fls. 9-12)*

O Juízo Singular, acolhendo representação da autoridade policial, corroborada pelo Ministério Público, decretou a prisão temporária dos envolvidos, dentre eles a paciente, isso em 18-12-2013, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogada por igual período, e em 14-2-2014, ordenou a prisão preventiva de todos, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo a denúncia ofertada em seguida, em 28-3-2014, tendo a peça sido recebida em 3-4-2014 (fls. 59-60).

Enfatizou o Magistrado que a prisão preventiva era imprescindível para o fim de resguardar a ordem pública e garantir a escorreita colheita das provas, diante da gravidade da conduta, a revelar a periculosidade acentuada de todos os envolvidos, que mediante extrema violência ceifaram a vida da vítima, destacando que *"o próprio motivo apontado para o crime, queima de arquivo, demonstra a necessidade da segregação dos representados, para garantia da tranqüilidade e segurança das testemunhas"* (fls. 15), consignando, ainda, ser a custódia necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, *"cientes da possibilidade de virem a ser condenados, tentarão se furtar das consequências de seus atos"* (fls. 15).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por maioria de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar da paciente especialmente para a garantia da ordem pública, dada a forma como perpetrado o delito, onde, em tese visando a chamada "queima de arquivo", a vítima foi *"espancada até a morte porque teria delatado a ocorrência de tráfico de entorpecentes"*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelos representados Reginaldo Brito Ramos dos Santos e a pessoa conhecida por Edson, vulgo Sepultura" (fls. 28).*

Consignou ainda o Colegiado que *"pelos documentos acostados aos autos às fls. 15/17, evidenciou-se que a gravidez da ora paciente não apresenta risco, que ela tem realizado pré-natal e ainda é considerado bom o atendimento médico recebido" (fls. 28), ressaltando que "o d. impetrante não comprovou o quanto alegado na inicial, ou seja, deixou de juntar documentos que comprovassem a situação crítica do presídio em que a paciente se encontra, sendo certo que, como acima salientado, pelo que consta dos autos, ela encontra-se satisfatoriamente atendida (fls. 15/17)" (fls. 28 e 29), bem como que "não restou comprovado nos autos que a ora paciente não possa se dedicar ao bebê os primeiros cuidados, assim como não possa amamentá-lo, nos termos do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal" (fls. 28).*

Nesse cenário, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois a a custódia cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada do ilícito imputado à paciente, indicativa de sua periculosidade efetiva, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, IARA foi denunciada pela prática de homicídio triplamente qualificado, cometido ao que consta para assegurar a impunidade em relação a outro delito, através de meio cruel, tortura, dissimulação e pelo uso de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima que, atraída pela paciente, foi levada a um local ermo,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde os denunciados violentamente a agrediram, tendo inclusive quebrado seu maxilar, e a torturaram, sendo, ao final, friamente executada e seu corpo abandonado no local, somente encontrado dias após, já em avançado estado de decomposição.

De acordo com a denúncia, o motivo do delito seria o fato de uma suposta delação que a vítima faria em Juízo em relação aos corréus, EDSON e REGINALDO, imputando-lhes a prática de delito de roubo ocorrido meses antes dos fatos, que estava em apuração perante o Juízo Criminal da 2ª Vara de Américo Brasiliense/SP, cuja audiência de instrução e julgamento estava marcada para o dia 2-10-2013.

Assim, as circunstâncias em que se deu a conduta delitiva - com prévio planejamento e em que a paciente teria sido peça essencial para sua execução e consumação, uma vez que foi a responsável por atrair a vítima para a emboscada, levando-a a ingressar, juntamente com ela, no carro onde estavam seus algozes, os outros denunciados -, aliadas ao motivo que determinou o crime - em tese para assegurar a impunidade em outro crime - bem evidenciam a insensibilidade moral, a violência, a perversidade e a periculosidade efetiva de todos os agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

Tais particularidades evidenciam a maior reprovabilidade da conduta assestada a paciente, especialmente em se considerando que é acusada de ter aderido à grave conduta criminoso para assegurar a impunidade dos codenunciados em outro delito igualmente grave - roubo majorado - , ou seja, como disse o Tribunal impetrado, "*por queima de arquivo*" (fls. 52), evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: "*Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública*" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

**3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTA QUEIMA DE ARQUIVO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. (2) EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM ALGUMA COMPLEXIDADE E SEM LETARGIA JUDICIAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Não há falar em carência de motivação em édito prisional que aponta gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. In casu, o paciente já se encontra denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. Na espécie, contudo, cuida-se de outra ação penal, pelo indigitado homicídio de idêntica vítima, que sofrera, antes, o atentado. **Foram alinhados gravidade concreta dos fatos, queima de arquivo, além de risco de reiteração delitiva e existência de ameaças, quadro mais que suficiente para o reconhecimento do requisito da garantia da ordem pública.**

3. Tendo em vista a atenção dispensada pelo magistrado em primeiro grau, que tem envidado esforços para conferir a devida celeridade ao feito, dotado de complexidade, com expedição de carta precatória, diversos requerimentos de diligências e perícias, além de contar com certa letargia por parte da defesa, não há falar em dano em excesso de prazo.

4. Ordem não conhecida.

(HC 230.067/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 05/12/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. **Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.**

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O primeiro, amparado na periculosidade social do paciente - já que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes no Estado de Alagoas - e na **gravidade concreta da conduta - evidenciada, dentre outros, pela mecânica delitiva do crime (verdadeira execução premeditada das vítimas) - e pelo suposto intuito de "queima de arquivo" (fls. 40/52).** O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.*

*4. Habeas corpus denegado.*

*(HC 205.601/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/10/2012)*

Destaca-se, outrossim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Quanto à pretendida substituição da medida extrema por prisão domiciliar, dita o art. 318 do CPP que:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*I - maior de 80 (oitenta) anos;*

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*

*IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.*

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.*

Como leciona a doutrina:

*A prisão domiciliar aparece como substitutiva da prisão preventiva anteriormente decretada e somente será cabível quando rigorosamente cumpridos os requisitos legais alinhados no art. 318 do CPP.*

*No entanto, cumpre observar que algumas dessas hipóteses legais (do art. 318, do CPP) podem se revelar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incompatíveis com a finalidade da preventiva, cabendo ao Poder Judiciário um mínimo de reserva crítica quanto ao sentido e amplitude da prisão domiciliar, de modo a não se frustrarem os objetivos perseguidos na decretação da prisão preventiva.*

*[...]*

*Impõe-se, portanto, um exame mais cuidadoso de cada caso concreto, a fim de se evitar (a) tantos a perda completa de eficácia da prisão domiciliar, ao fundamento da permanência dos riscos; e (b) quanto a perda igualmente completa da eficácia da preventiva fundamentadamente decretada.*

*(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 678)*

No caso em exame, consta realmente prova de que a paciente estava na 33ª semana de gravidez em 24-7-2014, já tendo, a esta altura, dado a luz ao bebê que gestava, porém, a substituição da medida constritiva por prisão domiciliar, como visto, é uma faculdade do julgador, quando devidamente preenchidos seus requisitos legais.

E, na espécie, a pretensão foi rechaçada no aresto combatido com fundamento na ausência de comprovação de que a unidade prisional em que a paciente se encontrava recolhida não seria adequada à sua então condição gestante ou avançada; ao contrário, conforme consignado pela Corte estadual, a acusada sempre fora satisfatoriamente atendida por bons serviços médicos, realizando periodicamente o pré-natal, onde atestou-se que sua gravidez não seria de risco, não havendo, outrossim, notícias de que o local não ofereceria condições adequadas à amamentação, quando o bebê nascesse.

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois, realmente, não há prova inequívoca da impossibilidade da prestação da assistência médica requerida, nem de que a paciente não poderá dedicar ao bebê recém-nascido seus primeiros cuidados ou alimentá-lo devidamente, para autorizar o deferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Não comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP, e havendo motivação apta a justificar o sequestro corporal, a bem da ordem pública, haja vista a gravidade acentuada o delito que é atribuído à paciente, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247747-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 305.344 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11932013 20140000595388 21225931220148260000 30004597420138260040

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO           |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : IARA APARECIDA ROSA GHISLOTTI (PRESO)      |
| CORRÉU     | : EDISON LUCAS DA SILVA                      |
| CORRÉU     | : REGINALDO BRITO RAMOS DOS SANTOS           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.